



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*Bopim*

Petrópolis, 04 de março de 2021

**PARECER**

DSL nº 2553/2021

DAJ nº 86/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONSTRUIREM UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO E RELAXAMENTO A SER UTILIZADA PELOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se da parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Marcelo Lessa**, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONSTRUIREM UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO E RELAXAMENTO A SER UTILIZADA PELOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM”.

Praça Visconde de Mauá, nº 89

Centro, Petrópolis - RJ, CEP: 25685-380

Tel.: (24) 2291-9200

*A.C.*



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### DO MÉRITO:

O autor do projeto de lei, diz que a referida matéria trata da importância do descanso para todos os profissionais que atuam diuturnamente nas unidades de saúde e hospitais.

Segundo o autor, a ausência de condições adequadas para o descanso desses profissionais, além de prejudicar a saúde desses aludidos trabalhadores, pode colocar em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos.

#### DO FUNDAMENTO

Ao analisar o Projeto de Lei em debate, podemos observar que a matéria aqui em debate estaria violando à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde nos moldes do art. 24, XII da CF/88.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Entretanto, a presente proposta de lei, além de violar o art. 24, XII que trata sobre a competência concorrente, está violando o art. 21, XXIV e o art. 22, I, ambos da Constituição Federal, pois os temas que tomam como assunto à segurança e a saúde do trabalhador estão inseridos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados, por meio de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Art. 21. Compete à União:

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho.

Todavia, a aprovação de leis que tenham por iniciativa objetiva semelhantes aos traçados neste projeto de lei, já resultou em ações diretas de inconstitucionalidades com conclusões idênticas. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente. (ADI nº 1893/RJ, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 12/05/2004, Publicação em 04/06/2004).

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A **Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro** ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). **Precedentes desta CORTE.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI nº 5336, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/10/2018, Publicação em 29/10/2018; grifou-se);

Há ainda, em tramitação a ADI 6317 de relatoria do MIN. EDSON FACHIN, proposta pela Confederação Nacional de Saúde – CNS, tendo por objeto a Lei nº 17.234, de 3 de janeiro de 2020, do Estado de São Paulo, que **“obriga os hospitais**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*públicos e privados a criar uma sala de descompressão, para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem".* tal qual estipulado no Projeto de Lei em exame. Ocorre que esta ADI também caminha para procedência, contando, inclusive com o seguinte voto da AGU:

Direito do trabalho. Lei nº 17.234/2020 do Estado de São Paulo, que obriga os hospitais públicos e privados a criar uma sala de descompressão (descanso) para ser utilizados pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Preliminar. Ausência de juntada de cópia do ato normativo impugnado. Mérito. O diploma estadual sob invectiva, a pretensa de dispor sobre proteção e defesa da saúde, veicula normas sobre direito do trabalho, cuja matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Maior. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pela requerente.

Assim, a criação de uma sala de descompressão para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, nas unidades de saúde é de **competência da União**, quando se trata de proteção e defesa da saúde, à ogranição da ispenção do trabalho e sobre o direito de trabalho.

Referente a legalidade e constitucionalidade, com amparo nas determinações constantes na Constituição Federal de 1988, com fundamento nos arts. 21, XXIV, 22, I e 24, XII, o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, tornando-se illegal e inconstitucional por invadir a competência exclusiva da União.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, de acordo com os arts. 21, XXIV, 22, I e 24, XII, ambas da Constituição Federal de 1988, este DAJ entende que o Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional. Sem prejuízo de entendimento diverso por este parlamento.

Ressalvo que este documento tem caráter opinativo.

À superior consideração

  
FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA N° 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132